



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.505 - SECC
Assunto:	O requerente formulou a seguinte requerimento sobre informação do órgão demandado "(...) <i>solicito o posicionamento oficial do Órgão responsável pela publicação do ato, e a identificação da autoridade coatora que vem impedindo a execução de direito líquido e certo do servidor estadual que esta subscreve</i> ".
Resposta:	O órgão demandado apresentou as informações que tratavam de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	07/10/2021 - 11:44:08
Ementa:	Não provimento do recurso interposto nesta terceira instância recursal, considerando que a manifestação de esclarecimento não se encontra elencada no rol da Lei de Acesso à Informação – LAI.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei nº 12.527/2011), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o **Princípio do Acesso à Informação Pública** como *regra básica* e a sua restrição como uma exceção e que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique, *e a sua inobservância acarretaria ao gestor responsável pela custódia da informação da administração pública solicitada as responsabilidades previstas no art. 61 do Decreto nº 46.475/2018.*

□

1.2. Por outro lado, o requerente, utilizando o seu direito constitucional de acesso à informação, formulou o seguinte pedido no sistema e-SIC, - *canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão para os pedido de acesso à informação, nos termos da LAI* –, já consignada na parte expositiva deste relatório, que acrescentamos aqui:

(.....)Desta forma, *solicito o [i] posicionamento oficial do Órgão responsável pela publicação do ato, e a [ii] identificação da autoridade coatora que vem impedindo a execução de direito líquido e certo do servidor estadual que esta subscreve.*

(Grifêi)

1.3. Não podemos deixar de assinalar que o requerente em seu pedido de acesso a informação não observou um dos deveres dos administrados ao se dirigir a uma autoridade administrativa, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei Estadual nº 5.427, de 1º de abril de 2009, que dispõe “(...) são deveres do administrado perante a administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo (...) proceder com (...) urbanidade”.

1.4. Não obstante, o pontuado no subitem 1.1., a Lei de Acesso à Informação -LAI, estabelece no inciso II do art. 7º de que o “acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter (...) informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos”, ou seja, a informação, os dados ou o documento devem constar do acervo do órgão ou entidade, quando a sua solicitação.

1.5. Ou seja, no pedido formulado sobre “o [i] posicionamento oficial do Órgão responsável pela publicação do ato a [ii] identificação da autoridade coatora que vem impedindo a execução de direito líquido e certo do servidor estadual que esta subscreve”, não poderia ser fornecida na forma requerida, exceto quanto “responsável pela publicação do ato”, considerado que as demais informações deveriam ser produzidas pelo órgão demandado que é vedado pelo III do art. 14 do Decreto nº 46.475/2018, que regulamento a LAI, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe, não “serão atendidos pedidos de acesso à informação (...) que exijam trabalhos adicionais de análise [e] produção (...) de dados”.

1.6. Em fase singular a entidade demandada prolatou a seguinte decisão:

Após tramitação pelos setores responsáveis e instruído de forma a trazer todos os elementos necessários que comprovem o não descumprimento do Regime de Recuperação Fiscal no qual o Governo do Estado do Rio de Janeiro esta submetido desde 2017, *ele será despachado pelos Secretários das pastas envolvidas e pelo Exmo. Governador*

1.7. Desta forma, o órgão demandado, em relação ao “[i] posicionamento oficial do Órgão responsável pela publicação do ato”, não obstante, tal fato ainda não ter sido concluído, tentou informar ao requerente qual seria o trâmite do procedimento administrativo solicitado, ou seja, seria “(...) *despachado pelos Secretários das pastas envolvidas e pelo Exmo. Governador*”.

1.8. Ainda, que o órgão demandado tenha tentado informar ao requerente qual o procedimento que deveria ser adotado quando da tramitação do feito, este inconformado com a decisão prolatada, interpõe recurso a primeira com as seguintes argumentações:

Fundamentalmente, em requerimento inicial, estão sendo solicitadas 3 informações:

1 – A motivação legal para a morosidade na conclusão do processo;

2 - O posicionamento oficial do órgão;

3- A identificação da autoridade que vem impedindo a execução do direito líquido e certo.

A resposta apenas abordou o item 2. Então, solicito recurso cobrando as informações que foram omitidas na resposta (itens 1 e 3).

1.9. Podemos observar que o requerente *inovou* em seu recurso dirigido a primeira instância, entretanto, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE adotou o entendimento que as *inovações recursais podem ser acatadas ou não* pelo órgão ou entidade demandada, ou seja, *quando efetuadas até a segunda instância*.

1.10. Na decisão prolatada em primeira instância, o órgão demandado assim se manifestou, em relação ao recurso interposto:

O e-SIC (Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão) foi instituído para qualquer pessoa, física ou jurídica, solicite pedidos de acesso à informação aos órgãos e entidades do poder executivo.

Dessa maneira, informamos que não compete a esta Ouvidoria por meio do E-SIC recepcionar demandas quanto a análise de processo administrativo em tramitação nesta Secretaria.

Conforme já informado, o setor responsável tem trabalhado para prosseguir com os processos, contudo dependem de critérios de conveniência e oportunidade do Sr. Secretário da Pasta, assim

como do Exmo. Governador para Publicação.
(Grifei)

1.11. Assiste razão ao órgão demandado em relação as manifestação efetuadas pelo requerente no recurso direcionado à primeira instância, considerando que tais esclarecimentos não seriam **na realidade um pedido de acesso à informação**, nos termos LAI, que poderia de pronto ser não provido pelo órgão demandado, como foi efetuado.

1.12. No uso das suas prerrogativas legais, em face do decidido em primeira instância, a demanda foi alçada, nos termos do § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.5475/18, a segunda instância da entidade demandada, ou seja, encaminhada a sua autoridade máxima, nos seguintes termos:

A promoção em tela não é atingida pelos critérios de conveniência e oportunidade, tendo em vista que, completos os requisitos legais para sua efetivação, o ato deve ser publicado. Solicito o esclarecimento do porquê tal ato ainda não ter sido efetivado. Vale lembrar que os servidores públicos estaduais estão DESDE 2014 sem aumento. Os senhores tem noção do quanto se torna difícil pagar contas e comprar alimentos? Suponho que não, pois a casta de vcs é superior. Uma progressão/promoção está prevista em lei, logo o que a SECCG está fazendo é descumprimento de lei, o que pode ensejar em consequencias nada agradáveis. Estou disposto a levar isso adiante, pq é um ABSURDO essa situação. A progressão/promoção não infringe RRF nem LRF nem qualquer dispositivo legal.

□

1.13. Em face do recurso interposto o órgão demandado prolatou a seguinte decisão: *“informamos que a Secretaria de Estado da Casa Civil por meio da sua Assessoria Técnica já prestou todos os esclarecimentos referente ao processo de progressão solicitado”*.

1.14. Utilizando o estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou competência a este Órgão para julgar os *“recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, o requerente formulou o seguinte pedido a esta terceira instância recursal: *“(…) gostaria de uma justificativa legal para sustentar as razões alegada anteriormente que ferem a execução do direito liquido e certo do servidor estadual”*.

1.15. Narrados os fatos, é possível observar que à solicitação apresentada pelo requerente não se trata de um pedido de acesso à informação a ser realizado por meio do canal e-SIC/RJ, haja vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legais previstas na LAI ou no Decreto que a regulamenta, mas sim de uma **manifestação com cunho de solicitação de esclarecimento**, ou seja, o pedido formulado não trata na realidade de um pedido de acesso à informação, nos termos da LAI, desta forma o recurso interposto nesta terceira instância não deve ser provido.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que o Órgão demandado disponibilizou as informações postuladas no pedido inicial pelo Requerente.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 2021.

TAYSA DE SOUSA PAÚRA LAYO
Secretária da OGE
Id.: 5100602-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 21.505, direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado

Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 08/10/2021, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Taysa de Sousa Paúra Layo, Atendente**, em 08/10/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 08/10/2021, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 14/10/2021, às 13:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23244652** e o código CRC **9402DBE5**.